

LICITAÇÕES LPOLIS

De: LICITAÇÕES LPOLIS <licitacao@lacerdopolis.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 15:30
Para: 'juridico@lacerdopolis.sc.gov.br'; 'angelita@grupopublica.com.br'
Cc: 'administracao@lacerdopolis.sc.gov.br'; 'prefeito@lacerdopolis.sc.gov.br'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO EDITAL - Procedimento Licitatório nº 35/2023, Pregão Presencial nº 24/2023

Boa tarde,

Como pregoeira desta municipalidade analiso o parecer jurídico e ratifico.

Att.

ciente e de acordo 22/12/2023

Sérgio Luiz Calegari
Prefeito de Lacerdópolis



Delcimeri Scapini Brandini
Setor de Licitações

 49 3552-0187 / 49 3552-0188

 licitacao@lacerdopolis.sc.gov.br

 lacerdopolis.sc.gov.br

De: juridico@lacerdopolis.sc.gov.br <juridico@lacerdopolis.sc.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 15:06
Para: 'LICITAÇÕES LPOLIS' <licitacao@lacerdopolis.sc.gov.br>
Cc: administracao@lacerdopolis.sc.gov.br; prefeito@lacerdopolis.sc.gov.br
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO EDITAL - Procedimento Licitatório nº 35/2023, Pregão Presencial nº 24/2023

Boa tarde!

Em virtude do apertado tempo para resposta, me manifesto por aqui mesmo, devendo os setores competentes considerarem essa mensagem com um parecer jurídico.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa "PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI" em relação ao seguinte:

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 35/2023

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023

DATA DE EMISSÃO: 08/12/2023

OBJETO: contratação, através da Secretaria Municipal de Administração, com recursos próprios e/ou vinculados, de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica mensal, a ser cumprida de forma remota (sem limite de horas) e presencial (no mínimo 16 horas por mês), nas áreas de Contabilidade e Administração ao Município de Lacerdópolis/SC, contemplando dentre outras, as áreas de PATRIMÔNIO, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, TESOUREARIA, ESOCIAL, LGPD, LICITAÇÕES E CONTRATOS, OUVIDORIA, CONTROLE INTERNO, LEI DE FOMENTO, ALMOXARIFADO E SERVIDOR PÚBLICO [...].

Argumenta a impugnante, em outras palavras, que a modalidade licitatória escolhida (pregão presencial, tipo menor preço) não é adequada ao objeto que se quer contratar, pois o mesmo não pode ser considerado "serviço de

natureza comum”, motivo pelo qual recomenda a utilização da tomada de preços tendo como critério de julgamento preço e técnica.

A impugnação é tempestiva, devendo ser aceita/conhecida.

Com relação ao mérito, com o devido respeito a impugnante, entendo que o pregão pode ser usado para qualquer tipo de contratação, sendo a regra e as demais modalidades licitatórias a exceção. Para não usar o pregão deve haver justificativa, do contrário não.

Os servidores e superiores deste município sabem que o entendimento deste assessor jurídico é, sempre que possível e caso não haja solicitação expressa, devidamente fundamentada e comprovada no sentido contrário pelo setor competente, a recomendação do pregão ao invés de contratações diretas ou de outras formas de licitar que possam gerar transtornos à Administração.

Aqui no município é adotado pregão, por exemplo, para exames laboratoriais e outros procedimentos de saúde, enquanto que em outros municípios faz-se o credenciamento, que nem licitação é. Aqui também adota-se o pregão para a contratação de sistemas eletrônicos de gestão, mesmo sabendo-se que talvez fosse melhor a tomada de preços e, como defendido por muitos estudiosos de licitação, uma contratação direta (inexigibilidade). Por fim, aqui também adotamos o pregão para a contratação de serviços de leiloeiro (e com o aval do Ministério Público e juízo da Comarca). Está tudo no site oficial (<https://www.lacerdopolis.sc.gov.br/licitacao/>).

O pregão é a modalidade licitatória mais usual, prática e econômica à Administração, admitindo-se inclusive, em determinadas situações, até para obras e serviços de engenharia.

A Egrégia Corte de Contas da união através do Ministro Valmir Campelo já se manifestou neste sentido:

“... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum...” (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005).

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE SUSPENSÃO PREGÃO DA ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO JURISPRUDÊNCIA CAUTELAR RECENTE PARA DEFENDE A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007).

Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Assim, embora concorde com a impugnante que poderia ser realizada a licitação adotando-se a tomada de preços, estando a referida empresa correta nesse sentir, entendo que o pregão também pode ser utilizado, motivo pelo qual não visualizo qualquer vício que impeça no prosseguimento do processo licitatório em epígrafe e que seja suficiente o bastante para a anulação e/ou revogação do certame com a publicação de novo edital.

Esclareço e saliento a impugnante que no tópico 9.3 do edital há diversas exigências para as licitantes quanto a obrigatoriedade de comprovação acerca da qualificação técnica e econômica que de uma certa forma asseguram à Administração que a empresa a ser contratada seja idônea e apta. É dizer: empresas aventureiras e não comprometidas não conseguem comprovar tais requisitos e bem por isso sequer participarão da licitação.

Portanto, com base no que acima consta, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos nos trâmites internos e edital desta licitação, este Assessor Jurídico é tranquilo ao manifestar-se:

- a) pela admissibilidade e conhecimento da(s) impugnação(ões) apresentada(s); e,
- b) pela rejeição e/ou improcedência da(s) impugnação(ões) apresentada(s) e, por consequência, o prosseguimento do certame, mantendo-se, com isso, a data de 22 de dezembro de 2023 para a entrega e abertura dos envelopes de documentos contendo as Propostas e a Habilitação dos licitantes interessados.

Este parecer não é vinculante e cabe aos destinatários do mesmo decidir sobre as impugnações apresentadas dentro das suas competências, podendo acatá-lo.

Atenciosamente,



Luiz Fabio Tavares de Jesus
OAB/SC 41.029 Assessor Jurídico

 49 3552-0187 / 49 3552-0188

 juridico@lacerdopolis.sc.gov.br

 lacerdopolis.sc.gov.br

De: LICITAÇÕES LPOLIS <licitacao@lacerdopolis.sc.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 08:48

Para: angelita@grupopublica.com.br; 'COMPRAS Lacerdópolis' <compras@lacerdopolis.sc.gov.br>;
juridico@lacerdopolis.sc.gov.br

Cc: administracao@lacerdopolis.sc.gov.br

Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO EDITAL - Procedimento Licitatório nº 35/2023, Pregão Presencial nº 24/2023

Bom dia,

Encaminho ao setor jurídico para parecer.

No aguardo



Delcimeri Scapini Brandini
Setor de Licitações

 49 3552-0187 / 49 3552-0188

 licitacao@lacerdopolis.sc.gov.br

 lacerdopolis.sc.gov.br

De: angelita@grupopublica.com.br <angelita@grupopublica.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 08:38

Para: COMPRAS Lacerdópolis <compras@lacerdopolis.sc.gov.br>; licitacao@lacerdopolis.sc.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL - Procedimento Licitatório nº 35/2023, Pregão Presencial nº 24/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS.

PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 16.457.852/0001-42, com sede na Rua Francisco Norberto Bonher, 64 E, Bairro Jardim Itália, Chapeco, SC, por sua representante legal Angelita Adriane de Conto, CPF 035.306.539-00 residente a Rua Francisco Norberto Bonher, 64 E, Bairro Jardim Itália, Chapeco, SC, vem perante Vossa Senhoria, interpor a presente impugnação ao edital do Procedimento Licitatório nº 35/2023, Pregão Presencial nº 24/2023, conforme documento em anexo.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att. Angelita Adriane de Conto
Contadora – Especialista em Contabilidade e Gestão Pública
Assessora Contábil e Controladoria Interna - CRC-SC 028204/O-1
Fone: 49 98824 8075

PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELE ME
RUA FRANCISCO NORBERTO BONHER 64 E, JARDIM ITÁLIA, CHAPECÓ/SC.
Fone: 049 3025 4323

Em respeito à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido ou tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente e destrua este e-mail. Qualquer uso não autorizado, cópia ou distribuição do conteúdo deste e-mail é estritamente proibido e pode ser ilegal.